



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 364 /2015  
038ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.03.2015  
PROCESSO Nº 1/1410/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003717  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: NUTRISA NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A  
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** 1 – Contribuinte acusado de extraviar 1000 (um mil) formulários contínuos. 2 – Lançamento efetuado com base em arbitramento. 3 – Penalidade prevista no Art. 123, IV, "k", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 4 – Reexame conhecido e não-provido para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, porquanto restou provado nos autos que não foi oportunizado ao contribuinte recolher o valor da multa cabível, reduzida à metade, sem a lavratura de Auto de Infração, como previsto no artigo 881-A, do Decreto nº 24.569/97. 5 – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento e extravio de 1000 (um mil) formulários contínuos, tendo seu valor arbitrado com base no disposto no inciso I, do art. 50, da Instrução Normativa 25/1999, no montante de R\$404.420,00. Maiores esclarecimentos em anexo."*

Apontada infringência aos artigos 177 e 230 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, VI, "k", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	404.420,00
<b>Multa</b>	<b>80.884,00</b>

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 28/40 dos autos.

A Julgadora de 1ª Instância, considerando os questionamentos articulados pela defesa, e antes de se pronunciar sobre o feito, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências para, “... em conformidade com o Art. 881-A do Dec.24.569/97, averiguar se o contribuinte fora notificado a recolher a multa com redução de 50% (cinquenta por cento) anterior à lavratura do Auto de Infração”.

Em resposta ao que fora requerido, a CEPED elaborou Laudo Pericial as fls. 272/274, informando, em conclusão, que o contribuinte não fora notificado na forma preceituada do artigo 881-A, do Decreto nº 24.569/97.

Diante da informação prestada pela Perícia, a ilustre Julgadora Singular decidiu pela NULIDADE processual, entendendo que o lançamento fora realizado com vedação legal. Decisão fundada no artigo 53, §2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Reexame necessário.

A Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter decisão proferida em 1ª Instância, de NULIDADE do processo. Parecer adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**02 – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de reexame necessário de decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª instância.

O Auto de Infração em exame foi lavrado sob o fundamento de que o contribuinte extraviou 1.000 (um mil) formulários contínuos, cujo montante foi arbitrado em R\$404.420,00, sobre o qual foi aplicada multa correspondente a 20%, conforme o disposto no artigo 123, IV, “k”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

25  
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Conforme relatado, a Julgadora de 1ª Instância declarou nulo o lançamento, bem assim o processo dele decorrente, entendendo ter-se configurado na espécie o impedimento do Agente autuante, nos termos do Art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99, uma vez que não foi observado o que dispõe 881-A, do Decreto nº 24.569/97.

Com efeito, nos autos restou provado, mediante diligência da Célula de Perícias, que não foi previamente oportunizado ao contribuinte recolher o valor da multa cabível, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de Infração, consoante previsto no supra citado dispositivo regulamentar, *In verbis*:

*Art. 881-A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de Infração.*

Desse modo, entendo que a nobre Julgadora Singular decidiu acertadamente ao declarar a nulidade do lançamento, de modo que a referida decisão não comporta nenhum reparo.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância.

---

### 03 – DECISÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **NUTRISA NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A**. **Decisão**: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 11 de Maio de 2015.

---

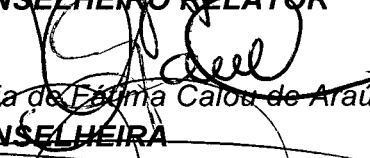


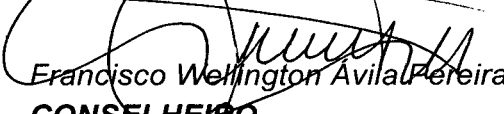
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Lúcia de Fátima Calvo de Araújo  
**CONSELHEIRA**


  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**